



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20905/2025

Veto parcial nº 11/2026

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 229/2025, de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha.



**Ementa:** VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 29/2026, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.345, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que altera a Lei Municipal nº 4.345/2025, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos de conscientização sobre a violência contra a mulher nas salas de cinema do Município de Linhares.

O veto recai especificamente sobre o artigo 2º do autógrafo, que pretendia acrescentar o inciso II ao artigo 5º da referida lei, instituindo multa administrativa em caso de reincidência, cujo valor e critérios de aplicação seriam definidos posteriormente por regulamentação do Poder Executivo

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição Federal c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 29/2026, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere ao artigo 2º do autógrafo, conforme já mencionado.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao artigo 2º da referida proposição. O entendimento se fundamenta especialmente na existência de vício de técnica legislativa, uma vez que o dispositivo busca reinserir inciso anteriormente vetado e cuja supressão já havia se consolidado no ordenamento jurídico, em desacordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece expressamente em seu artigo 12, inciso III, alínea "c", ser vedado o aproveitamento do número de dispositivo vetado, devendo a lei alterada manter a respectiva indicação, vejamos:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...]

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Após análise da mensagem de veto, constata-se que, de fato, ao buscar reinserir conteúdo mediante o reaproveitamento de inciso anteriormente vetado e definitivamente excluído da legislação municipal, o autógrafo incorre em vício de técnica legislativa incompatível com as normas federais que regem o processo de elaboração legislativa.

Cabe destacar que a própria autora da proposição, reconheceu a necessidade da correção técnica e solicitou expressamente a manutenção parcial do veto, preservando os demais avanços promovidos pelo projeto.

Ressalte-se por fim que, embora o parecer originário da CCJ tenha sido favorável, a reavaliação específica dos dispositivos vetados evidencia vício de constitucionalidade que não se mostrava de forma clara no exame inicial. Diante disso, e em atenção ao aprimoramento natural do controle de juridicidade, manifesta-se pela manutenção do veto parcial.

### III. CONCLUSÃO

Em vista disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 11/2026**, apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 29/2026, referente ao artigo 2º do PLO 229/2025.

Linhares/ES, 10 de junho de 2026.

**CAIO FERRAZ**

Presidente da Comissão

**ADRIEL PAJÉ**

Relator

**SARGENTO ROMANHA**

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003500390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2026 15:00

Checksum: **61CE6E5E4631EB125BB70DC02686B4C09AEE41EDA9861611464C989FF848C26F**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2026 15:35

Checksum: **5FFD7E061FD3ED5A70323C534B1B01127FCDC3777192F8E7FA24C73B08DBD351**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/06/2026 12:16

Checksum: **ACDFC2D8D2FA0382A52805437B6DF25417DE96DAD68DB175E22CF23702347906**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.